



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0807.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (EXTRA PPI) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

SOLICITANTE: AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 65.817.900/0001-71, com sede social na Av. Visconde de Nova Granada, n° 1105, bairro Vila Grossklauss, no município de Leme/SP, CEP: 13.617-400.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante impugna, primeiramente, a escolha da Administração pela realização do pregão eletrônico pela plataforma M2A Tecnologia, alegando que *“a plataforma escolhida por este r. Órgão não é o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, (...)”*.

Bem como argumenta o que segue:

Pois bem. Está previsto no mencionado edital a utilização da plataforma supramencionada www.compreas.m2artecnologia.com.br, que, por sua vez, detém cobrança de taxa de utilização.

Entende-se que a antiga Lei n° 10.520/2002, especificamente em seu art. 5°, continha vedação expressa à cobrança de taxas para participação de licitação, de qualquer natureza, ressalvando, porém, custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação.

A cobrança de taxa para cadastro e utilização da verdadeira “mensalidade”, o que vai na contramão do que fora decidida pelo TCU, no 000.954/2022-5, em 31 de maio de 2023.

[...]



É sabido que o Governo Federal detém plataformas com zero custo pela utilização, como é o caso Portal ComprasNet, disponível no sítio eletrônico <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>. Se há ferramenta gratuita para a utilização e formalização dos pregões eletrônicos, não se mostra justo com os licitantes que se opte pela utilização de Plataforma com cobrança de taxas, sob risco de direcionamento do certame.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, viu-se que em conclusão das suas razões, a impugnante solicita a alteração da plataforma eletrônica e requer a republicação do edital, sendo isto o que consta, passamos para a análise do mérito do caso.

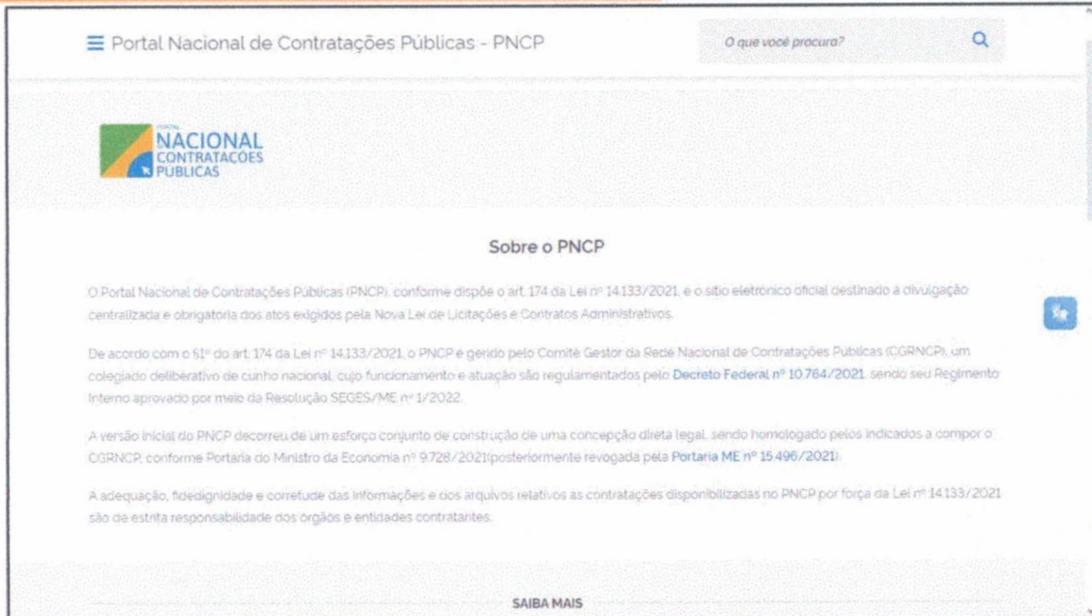
3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente às disposições previstas no edital, haja vista a sua insurgência tempestiva. Contudo este direito não impõe que a Administração o aceite, devendo, porém, apresentar motivação sobre o mérito do seu posicionamento, seja ele de indeferimento ou de deferimento.

Sendo assim, iniciamos o raciocínio lógico desta análise meritória.

No início da argumentação impugnatória, a empresa petionante acusa que a plataforma de pregão eletrônico escolhida não é o PNCP, contudo, de fato não é, mas também assim não deveria ser, pois, com o advento da Lei 14.133/2021, o PNCP não foi desenvolvido para ser uma plataforma de realização de sessões, muito pelo contrário, ele foi criado com o intuito de ampliar o acesso às informações e transparência dos dados Públicos relacionados às licitações e contratos.

Podemos demonstrar que tal finalidade é verídica ao apresentar a definição do referido portal colhida em seu próprio site, conforme vejamos:



Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

O que você procura?

**NACIONAL
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

Sobre o PNCP

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o site eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De acordo com o §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o PNCP é gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), um colegiado deliberativo de cunho nacional, cujo funcionamento e atuação são regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, sendo seu Regimento Interno aprovado por meio da Resolução SEGES/ME nº 1/2022.

A versão inicial do PNCP decorreu de um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, sendo homologado pelos indicados a compor o CGRNCP, conforme Portaria do Ministro da Economia nº 9.728/2021 (posteriormente revogada pela Portaria ME nº 15.496/2021).

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

SAIBA MAIS

<https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/sobre-o-pncp>

Deste modo demonstramos que não prospera a tentativa da impugnante de invalidar a escolha de uso da plataforma M2A Tecnologia porque o PNCP não é algo que tem a finalidade de ser uma plataforma de realização de certames licitatórios.

Ademais, informamos ainda, de modo complementar, que todos os editais dos certames, bem como todos os demais documentos necessários realizados ou recebidos dentro da plataforma da M2A Tecnologia é disponibilizado no PNCP para atender a finalidade legal e principiológica de publicidade e transparência dos atos públicos, sendo isto realizado por meio de API, em que a transferência e intercomunicação entre as duas plataformas se faz possível de forma instantânea e remota.

Inobstante tal explicação, devemos também informar que a escolha pela plataforma da M2A Tecnologia correspondeu a uma necessidade de interesse público interno desta administração, pois, diferentemente das demais plataformas de realização de processos licitatórios eletrônicos gratuitas e pagas disponíveis no mercado, esta mostrou-se com vários diferenciais, por oferecer não só a plataforma, mas também todo um sistema de gestão e controle interno administrativo e contratual que virtualizou e conferiu aos atos processuais administrativos muito mais segurança, confiabilidade, celeridade e governança, fazendo com que ela mostrasse-se nos como a melhor opção dentre várias outras que só ofereciam a plataforma de licitação eletrônica sem qualquer outro benefício ou serviço agregado.



Então, por fim, tratando da existência da plataforma de processos licitatórios eletrônica do Governo Federal, que este município poderia aderir, tal opção não se tornou vantajosa ao município, uma vez que o seu suporte técnico é de péssima qualidade por ser de difícil acesso e vagaroso, fato que contrasta com o suporte da M2A Tecnologia, que apresenta-se muito ágil e resolutivo quando solicitado, sendo este também um diferencial para a sua escolha.

Além disso, sobre a cobrança de custo desta plataforma, informamos que a impugnante se baseia em lei já revogada, que não serve mais de parâmetro para tal ponto de vista, pois, além disso, atualmente já existe posicionamento consolidado em contrário, conforme destacamos a seguir.

Torna-se imprescindível apresentar o posicionamento emitido pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais - TCE/MG, que, ao proferir conclusão sobre Consulta no processo n° 1.101.746, firmou o entendimento abaixo citado:

É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.
Fonte: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626714>

Em seguida, é imperativo destacar também que a Lei n° 14.133/2021, em seu art. 175, prevê explicitamente a possibilidade de os entes federativos instituírem sítios eletrônicos oficiais para a divulgação complementar e a realização das respectivas contratações. Esta previsão legal reconhece e



legítima o uso de plataformas digitais para modernizar e agilizar os processos licitatórios, garantindo maior transparência e eficiência.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

Sendo assim, a plataforma da M2A Tecnologia cumpre rigorosamente esta exigência, assegurando que todas as informações relevantes sejam devidamente publicadas e acessíveis, conforme determina a lei.

Portanto, sendo uma vez autorizada a utilização de plataformas desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado, a cobrança de taxas pela utilização delas é não só justificada, mas também necessária para garantir a viabilidade e a continuidade de um sistema robusto e seguro. Estes custos são inerentes ao desenvolvimento, manutenção e operação de uma ferramenta tecnológica avançada que proporciona inúmeros benefícios à Administração Pública.

Então, é essencial entender que a plataforma da M2A Tecnologia oferece uma infraestrutura tecnológica sofisticada, que exige investimentos contínuos em termos de segurança cibernética, atualizações de software e suporte técnico. Estes elementos são fundamentais para assegurar que o sistema opere de maneira eficiente e confiável, protegendo os dados e as informações sensíveis do município.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a cobrança de taxas para a utilização de plataformas privadas, desde que sejam justificadas e proporcionais. No caso da plataforma em questão, a taxa cobrada é ínfima se considerada proporcional aos benefícios que proporciona.

Sendo assim, quando analisada em termos de custo-benefício, a taxa representa um investimento extremamente vantajoso, uma vez que a plataforma reduz significativamente o tempo e os recursos necessários para a realização dos processos licitatórios.

Portanto, em contramão ao argumento da impugnante de que a opção definida por esta municipalidade resulta em direcionamento de certames licitatórios, discordamos veementemente e enfatizamos que a utilização da



plataforma escolhida garante um processo licitatório transparente e equitativo.

Na plataforma escolhida todos os fornecedores têm acesso às mesmas informações e condições, o que elimina qualquer possibilidade de favorecimento. A transparência é um princípio fundamental da Administração Pública e a plataforma da M2A Tecnologia garante que esse princípio seja plenamente atendido.

Em suma, a utilização da plataforma escolhida está plenamente de acordo com a legislação vigente e atende aos princípios de eficiência, transparência e modernização da Administração Pública, bem como as alegações da impugnante não possuem fundamento legal ou técnico suficiente para desqualificar o uso da plataforma.

Portanto, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE JULHO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO MATRICULA
Nº 9095